Projeto de Lei nº 010/2017, de 06 de março de 2017.

"Institui programa de recuperação de créditos e dá outras providências."

Emerson Ari Reichert, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais – REFIS destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Ipira, SC, de qualquer valor.

Parágrafo único. Se enquadram no REFIS todos os créditos instituídos, reconhecidos e lançados até 31 de dezembro de 2016, inclusive multas, juros e outros encargos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, que estejam em execução fiscal ou não, assim como os que possam já ter sido objeto de adesão a programas de recuperação de créditos instituídos anteriormente e outras formas de parcelamento que tenham sido firmadas.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos previstos nesta Lei.

§ 1º O sujeito passivo deverá optar, mediante solicitação, junto ao setor de tributação do Município e se efetivará mediante termo de confissão e compromisso de pagamento da dívida de forma parcelada.

§ 2º A opção deverá ser manifestada e formalizada até o dia 30 (trinta) de setembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

§ 3º A consolidação das dívidas demonstrará, individualmente, cada um dos débitos, pelo valor original, acrescido da atualização monetária e da multa e juros de mora, calculados da data que deveriam ser adimplidas as obrigações e demonstrados de forma individual.

Art. 3º Apurado o valor consolidado, calculado nos termos do § 3º, do art. 2º, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento em parcela única, ou por parcelamento, nos termos deste artigo.

§ 1º O sujeito passivo que optar pelo pagamento do débito consolidado em parcela única terá o benefício da:

I – anistia integral da multa;

II – anistia integral dos juros;

§ 2º O sujeito passivo, também, poderá optar pelo pagamento do débito consolidado de forma parcelada, conforme adiante estabelecido:

I – em até 3 (três) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

a) da anistia integral da multa;

b) redução dos juros em 90% (noventa por cento);

II – em até 6 (seis) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

a) redução da multa em 90% (noventa por cento);

b) redução dos juros em 80 % (oitenta por cento);

III – em até 12 (doze) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

a) redução da multa em 80 % (oitenta por cento);

b) redução dos juros em 60 % (sessenta por cento);

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

a) redução da multa em 60 % (sessenta por cento);

b) redução dos juros em 40 % (quarenta por cento);

V – em até 24 (vinte e quatro), parcelas mensais, usufruindo do seguinte benefício:

a) redução da multa em 40 % (quarenta por cento);

b) redução dos juros em 20 % (vinte por cento);

§ 3º A partir do parcelamento não incidirão juros sobre o saldo devedor e o valor da parcela será fixado Unidades Fiscais de Referência do Município - UFRM e transformado em moeda corrente no dia do pagamento.

§ 4º O contribuinte que aderir ao REFIS instituído por esta Lei, com créditos que se encontram em execução judicial, fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios e das despesas referentes as custas do processo adiantadas pelo Município.

§ 5º O valor de cada parcela de que trata o § 2º deste artigo não poderá ficar inferior a em 20 (vinte) UFRMs.

Art. 4º O inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, no pagamento das parcelas previstas por esta Lei, acarretará o cancelamento da opção pelo REFIS e seus respectivos benefícios, retornando-se à dívida original, abatida dos valores eventualmente pagos.

Art. 5º O poder Executivo, diante da necessidade de melhor operacionalização das disposições desta Lei, poderá regulamentar o programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira, em 06 de março de 2017.

EMERSON ARI REICHERT
Prefeito Municipal